



PARECER Nº 001/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 29.960.685,47 (vinte e nove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)”.

Em resumo, a proposição propõe a abertura de crédito especial mediante utilização de superavit financeiro apurado em contas vinculadas do exercício anterior, consideradas as informações contidas no Anexo III, da Instrução Normativa nº 05/2011 do TCE-MG.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta que “o referido crédito adicional suplementar se faz necessário para ajustar as dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, e atendendo ao estipulado pela Instrução Normativa nº 05/2011, Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. As aberturas especificadas neste projeto se referem a recursos vinculados, e, portanto, todo o montante somente poderá ser gasto conforme seu vínculo. Os gastos serão utilizados para necessidade de atendimento das demandas, visando a utilização dos recursos vinculados conforme sua destinação prévia e vinculação, sempre obedecendo as necessidades e as normativas legais vigentes. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por projeto/atividade, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a suplementação das seguintes dotações: 02.15.02.10.242.2150.2813 - ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS; 02.15.02.10.301.2150.2814 - IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DA ATENÇÃO BÁSICA; 02.15.02.10.301.2150.2815 - IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DA ATENÇÃO BÁSICA - FONTE FEDERAL - 600; 02.15.02.10.301.2150.2816 - IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DA ATENÇÃO BÁSICA - FONTE FEDERAL - 604; 02.15.02.10.302.2150.1811 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA; 02.15.02.10.302.2150.2819 - IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; 02.15.02.10.302.2150.2826 - IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

HOSPITALAR (TERCEIROS); 02.15.02.10.303.2150.2829 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; 02.15.02.10.304.2150.2831 - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; 02.15.02.10.305.2150.2833 - SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SAE/CTA/CRIE - RECURSO FEDERAL - 600; 02.15.02.10.305.2150.2835 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR; 02.15.02.10.305.2150.2837 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR - RECURSO FEDERAL - 604.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei sido protocolado pelo Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação da competência de iniciativa legislativa.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa



Verifica-se que a iniciativa da proposição em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional suplementar que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o superavit financeiro nas contas vinculadas do exercício anterior em relação aos créditos de natureza vinculada.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 008/2026.

Divinópolis, 12 de fevereiro de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 008/2026



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4M5**8JO****D23****Q5K**